



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.727994/2019-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-007.121 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2024
Recorrente TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FORMULÁRIO.

Não demonstrada a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, o pedido de restituição será indeferido sumariamente na hipótese de o sujeito passivo não utilizar o referido programa para o formulário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira (suplente convocado(a)), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Estamos diante de discussão que trata sobre a possibilidade de ser aceita a apresentação de pedido complementar de crédito em formulário. Para compreendermos melhor os detalhes dos fatos processuais pretéritos do caso, transcrevo parte do relatório do Acórdão Recorrido (e-fls. 1655):

Em **10/12/2018**, nos autos do processo nº 10283.722154/**2018-18**, foi proferido o Despacho Decisório SEORT/DRF/MNS nº 489 - Complementar (fls. 28/37), o qual,

apreciando as DCOMPs de nºs **34418.55648.211118.1.7.02-3692** (documento com demonstrativo do crédito), 36892.18646.211118.1.7.02-9568, 30172.69493.211118.1.7.02-9257, 24733.30919.211118.1.7.02-8010, 18141.38108.211118.1.7.02-5404 e 00261.63930.211118.1.7.02.3892, **reconheceu integralmente o crédito nelas informado**, qual seja saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2014 no valor original de **R\$ 9.381.147,94**, bem como **homologou integralmente** a compensação declarada nas referidas DCOMPs.

Em **27/12/2019**, a interessada transmitiu a DCOMP retificadora de nº 21890.52008.271219.1.7.02-8220, **alterando o valor do crédito original para R\$ 12.237.791,95**. Mediante **despacho decisório** proferido em 02/01/2020 (fl. 1619), a **retificação não foi admitida**, pois o documento original já havia sido objeto de decisão administrativa (DCOMP ativa que se pretendia retificar: **34418.55648.211118.1.7.02-3692**).

Em **30/12/2019**, mediante **petição** de fls. 03/04 e **formulário** de fl. 1604, a interessada formalizou **pedido de restituição no valor de R\$ 2.856.644,91** (valor adicional ao crédito já reconhecido). [grifos nosso]

Foi interposto Recurso Voluntário (e-fls. 1673-1685) em face do Acórdão recorrido nº 106-024.556 da 3ª turma/DRJ06, o qual julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve na íntegra o despacho decisório. Nos fundamentos de improcedência, restou consignado a impossibilidade de se aceitar retificação de PER/DCOMP após o julgamento do crédito em despacho decisório e, que, ao apresentar pedido complementar em petição e formulário, o mesmo não poderia ser analisado pois não se demonstrou a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP.

Nas razões recursais, a Recorrente alega, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa e que o Acórdão seria nulo, na medida que teria inovado no fundamento de indeferimento do seu pedido e, no mérito informa que cumpriu com os requisitos da legislação ao apresentar o pedido por meio do Programa, o qual não teria sido aceito, o que lhe levou a apresentar o pedido via petição e formulário.

É o relatório no essencial.

Voto

Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Relatora.

1. DA ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, assim dele conheço.

2. PRELIMINAR: INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO

A recorrente alega em tópico preliminar de “cerceamento de defesa” que o acórdão recorrido seria nulo, pois teria inovado no fundamento de indeferimento do seu pleito. Abaixo suas razões (e-fl. 1681):

O Relator inova as argumentações apresentadas no Despacho Decisório n.º 0210/2020-EQREC/SRRF02/PA, emitido em 08/09/2020, ao afirmar:

Tampouco se pode acolher, por não encontrar amparo na legislação aplicável, a alegação, não demonstrada, de que o programa PER/DCOMP “não prevê a hipótese de pedido de restituição suplementar de período já analisado”.

Em nenhum momento a Autoridade Fiscal que exarou o Despacho Decisório n.º 0210/2020-EQREC/SRRF02/PA, emitido em 08/09/2020, argumentou que não existe hipótese para apresentação de pedido de restituição suplementar de período já analisado”.

Esta é uma inovação do relator que cerceia a defesa da contribuinte, devendo o Acórdão 106- 024.556 ser considerado nulo.

Entendo que não existe razão à Recorrente nesta preliminar.

Isso porque não houve nenhuma inovação ou mudança no fundamento do indeferimento do seu pleito em relação à sua insistência em apresentar pedido complementar. Abaixo estão as razões de decidir do Despacho Decisório (“DD”, e-fls 1640-1646):

11. Comparando-se a situação descrita às fls. 3 e 4 com aquelas previstas no artigo transcrito acima, percebe-se que o fato que impediu a retificação da declaração de compensação transmitida anteriormente – a de n.º 34418.55648.211118.1.7.02-3692 – não coincide com nenhuma das hipóteses previstas no § 1º, quais sejam: ausência de previsão da hipótese de compensação no programa PER/DCOMP **ou a existência de falha no programa que impeça a geração da declaração de compensação.** [grifo nosso]

E, para comparação, as razões de decidir do Acórdão recorrido (e-fl. : Abaixo estão as razões de decidir do Despacho Decisório (e-fls 1640-1646):

Por conseguinte, **não restou demonstrada a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP** para formular o pedido de restituição, o que legitima o indeferimento sumário do pleito, nos termos dos arts. 164 e 165, § 1º, da IN RFB n.º 1717, de 2017.

Tenho que, o trecho grifado pela recorrente são razões de apoio ao argumento principal do Acórdão recorrido e dizem respeito ao contraditório que a decisão travou frente aos argumentos trazidos pela própria Recorrente, pois o trecho já indica que: “não se pode acolher...”. Ou seja, não há nenhuma nulidade ou cerceamento de defesa, muito pelo contrário. O que houve foi o julgador se desincumbindo do seu ônus de responder os argumentos da Recorrente.

Por tais razões, **não acolho** a preliminar de nulidade.

3. MÉRITO

A Recorrente alega que, em razão de ser não possível a apresentação de retificação de PER/DCOMP após o despacho decisório, a ela não havia outra alternativa senão a apresentação de pedido de crédito complementar via formulário.

Nesse caso, sua irresignação iniciou no fato de a contribuinte ter transmitido a DCOMP retificadora nº 21890.52008.271219.1.7.02- 8220 com o objetivo de corrigir o montante do crédito de saldo negativo de IRPJ originalmente informado na DCOMP nº 34418.55648.211118.1.7.02-3692. De acordo com os esclarecimentos prestados pela própria Recorrente (e- fls. 3 e 4), o objetivo da retificação era o valor do saldo negativo de IRPJ informado na ECF, que de R\$ 9.381.147,94 **foi retificado** para R\$ 12.237.791,95.

Abaixo reproduzo o quadro que sumariza as PER/DCOMPs envolvidas e que constou no Despacho Decisório (e-fl. 1643):

Quadro 1 – Cronologia. ECF x DCOMP x Despachos Decisórios. SN IRPJ. AC 2014.

ECF – AC 2014			DCOMP		Despachos Decisórios		
Tipo	Data Transmissão	IRPJ	Nº	Data Transmissão	Nº	Data	Decisão
Original	30/09/2015	-514.790,44					
Retificadora 1	16/04/2018	-9.381.147,94					
Retificadora 2	05/10/2018	-12.237.791,95					
Retificadora 3	30/10/2018	-9.381.147,94					
			34418.55648.211118.1.7.02-3692	21/11/2018	489/2018 (Nota 1)	10/12/2018	Homologação Parcial das Compensações
			36892.18646.211118.1.7.02-9568	21/11/2018			
			30172.69493.211118.1.7.02-9257	21/11/2018			
			24733.30919.211118.1.7.02-8010	21/11/2018			
			18141.31108.211118.1.7.02-5404	21/11/2018			
			00261.63930.211118.1.7.02-3892	21/11/2018			
Retificadora 4	13/12/2019	-12.237.791,95					
			21890.52008.271219.1.7.02-8220 (Nota 2)	27/12/2019	2459793 (Nota 3)	02/01/2020	Retificadora não admitida

Notas: (1) Despacho Decisório Complementar (fls. 28 a 37).

(2) DCOMP a retificar: 34418.55648.211118.1.7.02-3692 (DCOMP original: 06547.97616.250917.1.3.02-5920 – fl. 1620).

(3) Despacho Decisório de não admissão da DCOMP nº 05243.38075.271219.1.7.03-2208 (fls. 1.618 e 1.619).

Entendo que não existe razão à Recorrente.

A Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 é clara no sentido de ser admitido retificação somente enquanto está pendente de decisão administrativa – mais especificamente, até a data da sua intimação do DD:

Art. 107. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

[...]

Art. 115. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto neste Capítulo, a declaração de compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso, em relação ao qual o sujeito passivo ainda não tenha sido intimado do despacho decisório proferido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso.

Sabendo dessas regras, percebe-se que a Recorrente tentou de alguma forma fazer chegar o seu pedido complementar para análise, já que o sistema não permitiria. Importante recordar a observação bem feita no DD (e-fl 1644):

Do exame do requerimento de fls. 3 e 4 depreende-se que a contribuinte apresentou a DCOMP retificadora nº 21890.52008.271219.1.7.02-8220 esperando mesmo que não fosse aceita, uma vez que conhecia as regras contidas nos artigos transcritos acima. A transmissão da declaração retificadora teria como objetivo, portanto, demonstrar que não lhe fora possível realizar a correção do valor original do crédito de saldo negativo de IRPJ – de R\$ 9.381.147,94 para R\$ 12.237.791,95 – mediante utilização do programa PER/DCOMP, fato que a qualificaria à utilização do formulário instituído pelo art. 168 da IN RFB nº 1.717, de 2017, para requerer a restituição da parcela do crédito que superou o montante indicado na DCOMP nº 34418.55648.211118.1.7.02-3692 em decorrência das alterações promovidas na última retificadora da ECF.

Ocorre que, ao apresentar o pedido em papel, segundo o Acórdão recorrido – e também no entendimento desta Conselheira, não havia sido concretizada a hipótese prevista no art. 7º da referida IN:

Art. 7º A restituição poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

[...]

§ 1º A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) **ou, na impossibilidade de sua utilização**, por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I desta Instrução Normativa.

Em verdade, no caso dos autos, o problema não era uma “impossibilidade de utilização” no programa, mas sim o não processamento de uma retificadora por vedação expressa dessa hipótese (retificar PER/DCOMP) após o DD, situação que está normatizada no já referido art. 107 da IN. Ressalto que nos autos, não houve qualquer comprovante de impossibilidade de utilização do sistema.

Compreendo a tentativa da contribuinte de fazer valer o seu direito creditório, contudo, realmente não utilizou das ferramentas corretas, razão pela qual, entendo que não é possível conhecer do seu “pedido de crédito complementar” via petição e formulário, pois não estão nas hipóteses normativas acima e não está ampara em jurisprudência deste Conselho.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó

